



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003307/2003-95
Recurso nº 137.446 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.360 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente TECNOFIBRAS S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/07/1998 a 31/12/1999

DECADÊNCIA

A multa por descumprimento das proporções e índices do regime automotivo somente pode ser aplicada depois de transcorrido o prazo legal para o cumprimento das condições avençadas.

REGIME AUTOMOTIVO. LEI GERAL VERSUS LEI ESPECIAL

A lei especial prefere à geral. Assim quando o contribuinte busca a redução tributária através de uma lei especial, sobre a importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, que determina que esses bens devem compor o seu ativo permanente, não pode ignorar essa determinação pela aplicação da Lei geral do Imposto de Renda.

REGIME AUTOMOTIVO. DILIGÊNCIA.

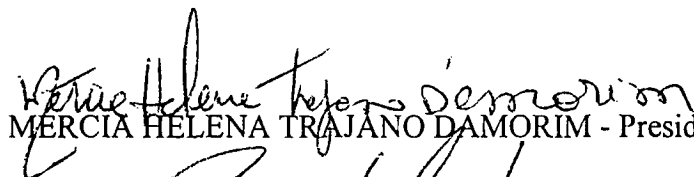
Deve ser acatada a defesa da contribuinte no que tange à aquisição de molde para banheira de hidromassagem, visto que foi comprovado, mediante diligência específica, que o mesmo foi efetivamente utilizado na montagem de veículos do gênero “motorhome”, enquadrável na posição nº 8703 da TIPI e, portanto, admissível segundo disposição específica contida no § 1º, alínea “a”, do art. 2º da Lei nº. 9.449/1997.

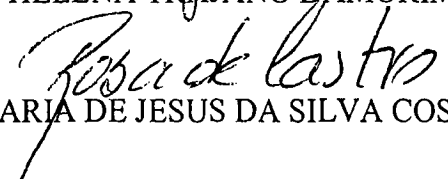
Quanto à inadmissão dos bens revendidos a terceiros, a juntada do Termo de Aprovação de nº 220/98 deve ser considerada para fins de exclusão da exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM: 21/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

A contribuinte em epígrafe (doravante denominada Recorrente) foi autuada por irregularidades na importação de bens amparada pelo Regime Automotivo, que ocasionaram, além do lançamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação, a exigência de multa por descumprimento de condições do regime beneficiado.

As acusações foram assim resumidas na decisão do colegiado *a quo*:

a) não emprego dos bens, cujas importações estão relacionadas à fl. 1.138 a 1.140, nos fins ou atividades para que foram importados;

b) descumprimento da proporção legal entre bens de capital nacional e bens de capital importados, para o usufruto do benefício de redução tributária, conforme histórico de fls. 1.140 a 1.145;

c) descumprimento da proporção legal entre matéria-prima nacional e importada, conforme histórico de fls. 1.145 a 1.149;

d) descumprimento da proporção entre insumos nacionais versus importados, conforme histórico de fls. 1.150 a 1.154.

As razões de impugnação foram sucintamente abordadas no relatório do mesmo acórdão, nos seguintes termos:

- já ocorreu a decadência para as importações registradas anteriormente a 09/12/1998, devido aos termos do art. 150 do CTN (faz uma completa defesa de sua tese, recheada com doutrinas e jurisprudências às fls. 1.251 a 1.255);

- no que se refere ao não emprego dos bens nos fins ou atividades para que foram importados existem vários entendimentos administrativos, pareceres, acórdãos, etc. que

socorrem a peticionária, contrariando o entendimento da autoridade fiscal (transcreve esses entendimentos às fls. 1.256 a 1.260);

- quanto ao descumprimento da proporção de bens de capital nacional versus bens de capital importados a autoridade fiscal se equivocou, pois não se trata de uma isenção fiscal¹, mas de redução de alíquota, portanto a interpretação da legislação não há que ser restritiva (defende sua tese às fls. 1.261 a 1.262);

- relativamente ao descumprimento da proporção matéria prima nacional versus matéria prima importada e insumos nacionais versus importados a impugnante se enquadrou dentro do índice de nacionalização exigido haja vista que em 1998 atingiu 90,71% do índice de nacionalização para insumos e a segregação indevida efetuada pela autoridade fiscal entre matéria prima e insumos é que contribuiu para o não alcance do referido índice. Nesse caso a fiscalização aplicou, também, indevidamente a disposição do art. 111 do CTN;

- além do mais a fiscalização desconsiderou indevidamente matérias-primas e insumos adquiridos no mercado nacional, utilizando como critério a NCM da TIPI. A Lei não estabelece tal critério definindo apenas a necessidade de aquisição de mesmos insumos. Assim as mercadorias que se enquadrem dentro de um mesmo título não que ser consideradas, pois não são produtos diversos;

- no que concerne ao IPI os mesmos fundamentos expostos nos argumentos relativos ao II e multas são aplicáveis ao caso.

A contribuinte vem ainda defendendo que as matérias-primas e insumos importados adquiridos no mercado interno, como já teriam sido nacionalizados quando do desembaraço aduaneiro, deveriam ser considerados como nacionais e computados nos cálculos da Receita Federal.

O acórdão proferido pela Turma de Julgamento manteve o lançamento unicamente no que diz respeito às multas por inobservância das proporções, limites e do índice a que se referem os art.s 2º e 7º da Lei nº. 9.449/97. Leia-se sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 16/07/1998 a 31/12/1999

DECADÊNCIA

A multa por descumprimento das proporções e índices do regime automotivo somente pode ser aplicada depois de transcorrido o prazo legal para o cumprimento das condições avençadas.

¹ A Recorrente entende que o conceito de bem de capital não deve ser interpretado restritivamente, porque se trata de redução de tributação, e não de isenção. Por isso, defende que a fiscalização deve entender como bem de capital mesmo aqueles que não foram contabilizados no ativo permanente da sociedade, pois há bens de capital que não devem ser classificados no permanente em razão de sua durabilidade ou baixo valor.

Assim, para esses casos aplica-se o art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial somente passa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, haja vista que antes do termo da condição não é possível à SRF proceder a exigência do crédito Tributário.

LEI GERAL VERSUS LEI ESPECIAL

A lei especial prefere à geral. Assim quando o contribuinte busca a redução tributária através de uma lei especial, sobre a importação de máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, que determina que esses bens devem compor o seu ativo permanente, não pode ignorar essa determinação pela aplicação da Lei geral do Imposto de Renda.

INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA

Embora a matéria-prima seja uma espécie do gênero insumos, a legislação do Regime Automotivo a separou dos demais insumos, para o efeito de cálculo de uma das proporções, estabelecendo uma apuração específica da proporção entre as aquisições de cada matéria-prima produzida no País e as importações da mesma matéria-prima com redução do imposto de importação.

Cumprе destacar que o colegiado *a quo* manteve a multa incidente sobre mercadorias revendidas a terceiros (BUSSCAR ÔNIBUS S/A), porque a Recorrente não teria comprovado que esta empresa seria beneficiária do mesmo Regime Automotivo.

Quanto ao molde destinado ao desenvolvimento de projeto de banheira de hidromassagem, a decisão recorrida manteve a exigência de multa alegando que este não se enquadraria nos termos do art. 1º, § 1º, “h”, da Lei nº 9.449/97.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente insiste na tese de decadência de todos os tributos lançados relativamente a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados da ciência do auto de infração, buscando amparo no disposto no § 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional.

No mérito, quanto ao desvio de aplicação dos bens discriminados às fls. 1.138 a 1.140 dos autos nos fins ou atividades para que foram importados, a Recorrente alega, primeiramente, que devem ser considerados aqueles transferidos à BUSSCAR ÔNIBUS S/A, uma vez que esta era titular do mesmo tratamento tributário a ela deferido, conforme demonstra cópia do documento de habilitação da época em favor daquela empresa. Apóia sua pretensão no inciso I, § único, do art. 123 do Regulamento Aduaneiro, que expressamente excetua a revenda de bens beneficiados a pessoa ou entidade que goze de idêntico tratamento tributário.

Ainda neste tópico, a Recorrente reafirma que a contabilização dos bens de capital como despesas e custos não deveria ocasionar entendimento de descumprimento dos termos do Regime Automotivo por desvio de finalidade, uma vez que essa decorreu de técnica contábil em tudo correta, pois esses bens se destinariam à manutenção, como partes e peças, ou teriam vida útil inferior a 12 meses. Em outras palavras, a Recorrente pugna pela consideração dos bens relacionados a fls. 1.140 a 1.145 como bens de capital, a despeito de não terem sido

contabilizados no Ativo Permanente, por defender que essa classificação contábil não é essencial para determinar o conceito de bem de capital.

A seguir, requer seja considerada a importação de molde destinado ao desenvolvimento do projeto de banheira de hidromassagem, uma vez que este teria sido utilizado como acessório de “motorhomes” desenvolvidos pela BUSSCAR.

No que se refere à proporção legal de bens de capital nacionais e importados, a Recorrente requer sejam consideradas como nacionais as mercadorias adquiridas no mercado interno, como um todo, incluindo-se aí as oriundas do exterior, por terem sido nacionalizadas quando da importação e desembaraço aduaneiro.

Quanto ao item correspondente à proporção de matéria-prima e outros insumos nacionais versus importados, afirma que “não procede a segregação feita pelo fiscal ao tentar distinguir matéria-prima e insumos, quando a lei não faz tal distinção”. Prossegue alegando que “se consideradas, em conjunto, matéria-prima e insumos, a Recorrente teria atingido (...) 90,71% do índice de nacionalização para os insumos e tal segregação (insumos de matérias-primas) contribuiu para o não-alcance do índice”. Alega ainda que eventual divergência na classificação fiscal não impede seja a matéria-prima ou insumo considerado como tal.

Em 8 de julho de 2008, o processo foi incluído em pauta, tendo sido convertido em diligência para que fosse verificada a autenticidade dos documentos juntados às fls. 1752/1754 e para que a autoridade fiscal se pronunciasse sobre a destinação dos moldes para banheira de hidromassagem e seu efetivo emprego na fabricação de “motorhome”, classificável na posição 8703 da TIPI.

As conclusões da autoridade lançadora vieram aos autos às fls. 1799 e confirmam que a empresa BUSSCAR era titular do regime automotivo, e que a banheira de hidromassagem efetivamente foi usada em finalidade compatível com esse regime.

É o relatório.

Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO –
Relatora

A admissibilidade do recurso já foi verificada quando de sua conversão em diligência. Assim sendo, passo direto ao voto.

Em atenção à preliminar de decadência ou homologação tácita, entendo que o pleito da Recorrente é equivocado, uma vez que os tributos incidentes sobre a importação (II e IPI importação) já foram excluídos da exigência fiscal em primeira instância, de modo que não há mais nada a decidir quanto a eles.

Se a recorrente pretendia se referir à suposta decadência ou homologação relativa às multas exigidas, ainda assim estaria desamparada do direito, pois qualquer prazo que se contasse para aferir a tempestividade da aplicação da penalidade teria que ter como marco inicial a irregularidade cometida, e não a data da importação beneficiada. As

irregularidades, todavia, somente teriam ocorrido algum tempo depois do desembaraço aduaneiro das mercadorias beneficiadas.

No mérito, igualmente improcedente a alegação relativa à equiparação de matérias-primas importadas por terceiros e nacionalizadas pelo desembaraço com matérias-primas nacionais, uma vez que o objetivo da norma legal não é, evidentemente, assegurar o recolhimento de tributos federais, mas sim o de não sufocar os produtores internos de insumos usados pelos beneficiários dessa política de incentivos.

Em outras palavras, se a norma legal autoriza o Poder Público a conceder redução de imposto de importação e de IPI para a compra de insumos e bens de capital sob condição de a proporção entre os nacionais e os importados não exceder determinados limites, é claro que essa imposição de limites visa a garantir a subsistência da indústria nacional. Não se trata, portanto, de limitação que vise assegurar o recolhimento de tributos federais devidos na importação.

Por isso mesmo que o art. 2º, da Lei nº. 9449/97 é explícito em afirmar que

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

(...)

§ 1º Com o objetivo de evitar a concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

A lei não deixa margem a dúvidas, de forma que resta evidenciada a improcedência da argumentação da Recorrente nesse particular.

No que diz respeito à classificação, como bens de capital da empresa, daqueles bens cujos valores foram contabilizados como despesa ou custo, entendo que não há como acolher o pleito da Recorrente, uma vez que o Decreto nº 2.072/96, no inciso I do seu art. 2º, é claro em dispor que "Bens de Capital" são máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e **incorporados ao ativo permanente**.

O que a técnica contábil recomenda não seja incluído no ativo permanente, igualmente não foi contemplado pela dicção normativa. O objetivo da norma de concessão de benefício é de incentivar a renovação do parque fabril e fortalecer a indústria de meio no setor automotivo. Resta patente que a inclusão dos bens considerados pela Recorrente não se coaduna com o espírito da norma legal e seguramente não atende seus fins.

A extensão do conceito de "bem de capital" para além do que prevê o Decreto nº. 2072/96 no inciso I, do seu art. 2º é contrário mesmo à restritividade que se impõe na interpretação dos dispositivos legais que regulam as reduções de tributo (art. 123, do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, Regulamento Aduaneiro).

A Recorrente também alegou que a diferenciação dos conceitos de matéria-prima e insumo é improcedente, porque a lei não faz essa distinção no compute do índice de nacionalização exigido.

Esse argumento também não merece acolhida, pois a lei é clara em fixar como índice a proporção entre cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas (art. 2º, inciso III da Lei nº. 9.449/1997). Não cabe trazer os demais insumos ao cálculo do índice, porque estes foram expressamente excluídos do mesmo, por determinação legal.

Quanto à comparação de matérias primas nacionais e importadas por códigos NCM, é inteiramente inviável atender à solicitação da Recorrente. Isso porque, ainda que não tenha sido previsto em lei, é cristalino que esse critério é eficiente, em especial se considerado que esses códigos foram revisados por autoridades fiscais que fizeram a conferência das mercadorias desembaraçadas e das que transitaram nos estados brasileiros, de modo que apresenta elevado grau de confiabilidade.

Ademais, é de se constatar que a Recorrente não trouxe, à época da impugnação, qualquer prova de que as matérias primas adquiridas no mercado nacional eram em tudo similares àquelas importadas. No entanto, observa-se que o Fisco procedeu a diligência fiscal, cujas conclusões se encontram às fls. 1522, que demonstra o ponto de vista fiscal e que devem ser tomadas como se aqui transcritas.

Na verdade, importa destacar que a Recorrente não trouxe argumentos suficientes que demonstrassem que as matérias-primas importadas cumpriam as mesmas funções dessas mercadorias tidas por ela como iguais ou similares, ou que serviam de base para a fabricação dos mesmos produtos. Nas provas que trouxe após a diligência fiscal, a empresa somente deu ênfase às características técnicas de cada matéria-prima, nacional e importada, mas não salientou nenhum uso comum a elas.

Assim sendo, considero que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os pontos acima.

Entendo, todavia, que o aresto deve ser reformado quanto à aquisição de molde para banheira de hidromassagem, pois observo que realmente há, às fls. 1389 e 1390, plantas que comprovam sua utilização na montagem de veículos do gênero “motorhome”, que é enquadrável na posição nº 8703 da TIPI, e que por sua vez se subsume inteiramente à disposição legal do § 1º, alínea “a”, do art. 2º da Lei nº. 9.449/1997.

Penso, portanto, que deve ser excluída da base de cálculo da multa aplicada o valor relativo a essa importação, posto que atendidos os requisitos legais aplicáveis.

Quanto à inadmissão dos bens revendidos a terceiros, especificamente à BUSSCAR, entendo que a juntada do Termo de Aprovação de nº 220/98 deve ser considerada, especialmente em vista do resultado da diligência fiscal de fls. 1799, devendo, portanto, ser excluído o montante relativo à revenda à BUSSCAR da exigência fiscal.

É meu voto. 
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO